



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) N°: 850/93

Em 13, 12, 93

### Procedência:

PREFEITO MUNICIPAL

### DISTRIBUIÇÃO

### Assunto:

"ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE NATUREZA FISCAL".

### AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três, autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 0074/93

09 de dezembro de 1.993

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

Submeto à apreciação dessa Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que estabelece critérios para cobrança dos impostos predial e territorial urbano no Município de Linhares.

Os parâmetros adotados para fixação dos valores desses impostos, são basicamente os mesmos atualmente utilizados para suas cobranças, adaptados para facilidade dos cálculos e melhor refletirem os valores reais dos imóveis.

As tabelas dos valores dos metros quadrados dos terrenos e das construções, expressos em Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, correspondem a valores respectivamente proporcionais a 20% e 10% de seus reais valores.

O resultado da cobrança desses impostos segundo o disposto neste Projeto de Lei, representará um acréscimo substancial de arrecadação o que permitirá a realização de inúmeras melhorias ansiosamente aguardadas pelos Municípios Linharenses.

Na expectativa desta proposição encontrar a primeira acolhida que Vossa Exceléncia e seus dignos pares tem dispensado aos Projetos de Lei que tenho encaminhado à apreciação dessa Casa de Leis, solicito a urgência possível para sua aprovação.

Atenciosamente

Jose Carlos Elias  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 0074/93, DE 09/12/93.

*PROTÓCOLO  
850/93  
Nº 131 12/12/93  
Em 13/12/93*

ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS  
RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITO-  
RIAL E PREDIAL URBANO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLI-  
NARES DE NATUREZA FISCAL."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

**Art. 1º.** - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município.

**Parágrafo Primeiro** - Quando se tratar de terrenos com edificações em ruínas ou interditadas por força de decisão administrativa ou judicial, incidirá o imposto referido neste Artigo.

**Parágrafo Segundo** - Para efeito deste Imposto, são consideradas zonas urbanas, aquelas previstas nos Parágrafos 1º. e 2º., do Artigo 4º., da Lei nº. 1.343 de 27 de dezembro de 1989.

*[Handwritten signature]*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93

-2-

### CAPÍTULO II

#### DO CÁLCULO

**Art. 2º.** - O Imposto Territorial Urbano, será calculado sobre o valor venal do terreno, apurado pela fórmula:  $VT = IL \times IT \times TF \times VU$ , onde:

- I - VT é o valor territorial ou, o valor venal a ser calculado;
- II - IL é o índice do logradouro;
- III - IT é o índice do terreno;
- IV - TF é a testada fictícia do terreno;
- V - VU é o índice de valorização do terreno da zona fiscal onde estiver localizado o terreno, definido na tabela I.

**Parágrafo Primeiro** - O índice do logradouro (IL), será encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes aos equipamentos urbanos abaixo especificados divididos por 100 ((cem)).

a) VIA

- trilha.....5 pontos
- estrada.....10 pontos
- avenida, rua ou praça.....20 pontos

b) MEIO-FIO

- sem.....5 pontos
- com.....15 pontos

c) PAVIMENTAÇÃO

- sem.....5 pontos
- paralelepípedo.....20 pontos
- concreto ou asfalto.....35 pontos

d) REDE DE ÁGUA

- sem.....5 pontos
- com.....20 pontos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei Nº. 0074/93

-3-

e) REDE ELÉTRICA.

sem..... 5 pontos  
com..... 10 pontos

f) REDE DE ESGOTO

sem..... 5 pontos  
com..... 20 pontos

g) REDE TELEFÔNICA

sem..... 5 pontos  
com..... 10 pontos

#### **h) REDE PLUVIAL**

sem..... 5 pontos  
com..... 20 pontos

**Parágrafo Segundo** - O índice do terreno (IT), será também encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes às características do terreno, abaixo discriminados, divididos por 100 (cem).

a) NÍVEL

active ou declive..... 5 pontos  
plano..... 25 pontos

b) SOLO

alagadiço ou rochoso..... 5 pontos  
seco ..... 25 pontos

c) POSIÇÃO

não esquina..... 10 pontos  
esquina..... 40 pontos

d) TESTADA

uma.....	15 pontos
duas.....	30 pontos
mais de duas.....	50 pontos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

-4-

e) FORMATO

indefinido ou irregular..... 5 pontos  
regular..... 10 pontos

f) DIVISÓRIA

sem..... 5 pontos  
cerca..... 10 pontos  
muro..... 25 pontos

g) CALÇADA

sem ..... 5 pontos  
mau estado..... 10 pontos  
bom estado..... 25 pontos

**Parágrafo Terceiro** - A testada fictícia (TF), será conhecida pela seguinte fórmula:  $TF = V \frac{AT \times TR}{PP}$ , onde,

- AT é o valor da área do terreno;
- TR é a testada real do terreno;
- PP é a profundidade padrão representada em 30 (trinta) metros.

**Parágrafo Quarto** - (...) AT, é o valor da área de terrenos, fixados pelos valores da Planta Cadastral do Município, cujo coeficiente será vinculado a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, conforme tabela I anexa, integrante desta Lei.

### CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 3º.** - A revisão de lançamento do Imposto Territorial Urbano, para efeito de reajustamento dos valores venais dos terrenos, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

|Projeto de Lei nº. 0074/93.

-5-

- I - sempre que houver atualização da UFIR;
- II - quando da execução de obras e serviços em logradouros públicos, que impliquem na valorização dos índices respectivos.

**Art. 4º.** - O imposto será dividido em parcelas iguais em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

### TÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

##### CAPÍTULO I

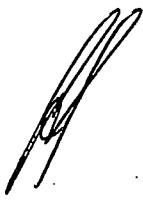
###### DA INCIDÊNCIA

**Art. 5º.** - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios, situados nas zonas urbanas do Município.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste Artigo, são considerados prédios, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, mesmo que desabitados, ressalvados os casos previstos no Parágrafo 1º., do Artigo 1º., desta Lei.

##### CAPÍTULO II

###### DO CÁLCULO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

-6-

**Art. 6º.** - O Imposto Predial será calculado sobre o valor venal da propriedade (prédio e terreno), apurado pela fórmula:  $VP = IP \times AP \times VU$ , onde:

- I - VP é o valor predial a ser encontrado;
- II - IP é o índice de valorização do prédio ou construção;
- III - AP é a área predial;
- IV - VU é o valor unitário do metro quadrado construído na zona fiscal onde estiver situado o prédio.

**Parágrafo Primeiro** - O índice de valorização do prédio ou construção (IP), é o resultado da soma dos pontos relativos às suas características físicas, representadas pelos valores abaixo especificados divididos por 100 (cem).

a) POSIÇÃO

fundos.....	5 pontos
frente.....	20 pontos

b) CONSERVAÇÃO

má.....	5 pontos
regular.....	10 pontos
boa.....	30 pontos

c) ELEVADOR

sem.....	0 pontos
com.....	10 pontos

d) COBERTURA

palha ou zinco.....	0 pontos
amianto, laje ou telha.....	10 pontos
especial.....	30 pontos

e) ESTRUTURA

taipá ou madeira.....	5 pontos
alvenaria.....	10 pontos
concreto ou metálica.....	30 pontos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

-7-

|Projeto de Lei nº. 0074/93.

f) ESQUADRIAS

tábuas.....	0 pontos
madeira simples.....	5 pontos
madeira e vidro.....	10 pontos
alumínio.....	40 pontos

g) REVESTIMENTO EXTERNO

sem ou madeira.....	0 pontos
caiação ou reboco.....	10 pontos
cerâmica.....	15 pontos
especial.....	40 pontos

h) ÁGUA

sem.....	0 pontos
poço.....	5 pontos
rede geral.....	20 pontos

i) ESGOTO

sem.....	0 pontos
fossa.....	5 pontos
rede geral.....	20 pontos

j) TELEFONE

sem.....	0 pontos
com.....	20 pontos

l) PISO

sem.....	0 pontos
cimento.....	5 pontos
cerâmica.....	10 pontos
madeira.....	10 pontos
especial.....	30 pontos

m) FORRO

sem.....	0 pontos
----------	----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

-8-

com..... 5 pontos  
laje..... 10 pontos  
especial.... 30 pontos

n) INSTALAÇÃO ELÉTRICA

sem.....	0 pontos
precária.....	5 pontos
embutida.....	10 pontos
especial.....	40 pontos

o) INSTALAÇÃO SANITÁRIA

sem ou externa.....	0 pontos
interna incompleta.....	5 pontos
interna completa.....	10 pontos
mais de uma interna.....	40 pontos

**Parágrafo Segundo** - Valor Unitário (VU), é o índice de valorização do prédio ou construção, vinculado à UFIR, e fixado de acordo com o valor do metro quadrado construído nas zonas fiscais constantes da Planta do Município conforme anexo II integrante desta Lei.

**Parágrafo Terceiro** - Ao valor encontrado através da fórmula referida neste Artigo, será adicionado o valor resultante da fórmula a que alude o Artigo 2º., desta Lei, para totalizar o Valor Venal básico destinado ao cálculo do Imposto Predial.

## C A P Í T U L O   I I I

## **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 7º.** - O lançamento para efeito de cobrança do Imposto Predial, será efetuado a partir do mês em que for concedido o "Habite-se", para as ~~edificações~~ novas





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

-9-

ou reformadas, ou a partir da data em que possam vir a ser utilizadas total ou parcialmente.

**Parágrafo Primeiro** - Se a concessão do "Habite-se" ocorrer na primeira quinzena, o imposto será cobrado a partir do mesmo mês, e se for concedido na segunda quinzena, o tributo será exigido a contar do mês seguinte.

**Parágrafo Segundo** - Mesmo que não tenha sido expedido o "Habite-se", proceder-se-á ao lançamento provisório se o Fisco constatar que a construção está em condições de habitabilidade ou o imóvel ocupado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "Habite-se".

**Art. 8º.** - A revisão de lançamento do Imposto, para efeito de reajustamento dos valores venais dos imóveis, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:

- a) sempre que houver atualização da UFIR;
- b) quando da execução de obras no prédio que impliquem em aumento de área ou lhes modifiquem as características principais, ou ainda, quando ocorrer a incorporação de terreno à área onde existir a edificação;
- c) quando se verificar a execução de obras ou serviços no logradouro onde estiver situado o prédio, de modo que impliquem na valorização dos índices respectivos.

**Art. 9º.** - Haverá um lançamento distinto para cada prédio, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

**Parágrafo Primeiro** - O lançamento relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda, será feito em nome do promitente vendedor, constando dele ainda, o





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

=10=

nome do promitente comprador, desde que, o instrumento seja apresentado à repartição competente.

**Parágrafo Segundo** - O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, aforamento, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfiteuse, usufrutário ou fiduciário.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de comunhão, figurará o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, conhecidos sem prejuízo da responsabilidade de todos os co-proprietários.

**Parágrafo Quarto** - Serão lançados isoladamente, os proprietários de apartamentos ou conjuntos de salas, que nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

**Art. 10** - O Imposto Predial será dividido com parcelas iguais, em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

### C A P Í T U L O I V

#### DA ISENÇÃO E SEUS EFEITOS

**Art. 11** - A isenção do Imposto Predial somente será concedida pelo Prefeito, mediante requerimento da parte interessada.

**Parágrafo Primeiro** - A isenção desse Imposto, nos anos subsequentes fica condicionada ao deferimento de requerimento obrigatoriamente e anualmente apresentado





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Projeto de Lei nº. 0074/93.

=11=

até o dia 15 (quinze) de janeiro à Secretaria Municipal de Finanças que apurará a existência das condições estabelecidas em Leis próprias, para a manutenção do benefício fiscal.

**Parágrafo Segundo** - Uma vez apurada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades que motivaram a isenção, será esta obrigatoriamente cancelada, devendo neste caso, o lançamento do imposto retroagir à data do desaparecimento das condições legalmente exigidas.

**Parágrafo Terceiro** - O benefício da isenção, contido no Inciso VII, do Artigo 20, da Lei nº. 1.343/89, de 27/12/89, somente será concedido com a comprovação de que a renda total da família do deficiente seja de até 200 (duzentas) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia **primeiro de janeiro de 1994**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e tres.

*José Carlos Elias*  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA I

VALORES BASICOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO  
CONFORME ZONA FISCAL EXPRESSOS EM UFIR's

BAIRROS E DISTRITOS		UFIR'S/M <sup>2</sup>
I	- Centro e Colina	20,0
II	- B. Novo Horizonte, José Rodrigues Maciel, Lagoa do Meio e Casas Populares	10,0
III	- Shell e Araçá	9,0
IV	- Conceição e Juparaná	7,0
V	- Aviso	2,0
VI	- Canivete, Vila Bethânea, Trecho BR-101, Bebedouro, Córrego D'Água	1,0
VII	- Interlagos I, São José E Linhares V	0,8
VIII	- Santa Cruz	0,7
IX	- Interlagos II, Povoação, Regência, São Jorge da Barra Seca, Desengano, São Ra fael e Comendador Rafael	0,5
X	- Mobrasa e Planalto	0,3

O índice de valorização previsto no art. 2º. desta Lei corresponde à aplicação de índices que variam de 80 à 90 % , para os imóveis de boa localização, de 50 à 60 %, para localização regular, e de 30 à 40 %, para os imóveis em situação ruim.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

TABELA II

VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO SEGUNDO  
ZONAS FISCAIS EXPRESSOS EM UFIRS

Faixa de Pontos	Acabamento	USO Resid.	Valor Comerc.	(UFIR/m <sup>2</sup> ) Indust.	Outros
0 a 150	Rústico	9,0	11,0	6,0	10,0
151 a 200	Popular	15,0	20,0	11,0	20,0
201 a 250	Comum	22,0	25,0	17,0	25,0
251 a 300	Bom	26,0	32,0	21,0	32,0
301 a 400	Luxo	32,0	40,0	25,0	40,0





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

1763/23-10/12/22

AUTOGRAFO N° 079/93.

"ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS DISCIPLINARES DA NATUREZA FISCAL."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

### T I T U L O I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

### C A P I T U L O I

#### DA INCIDENCIA

Art. 1º. - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de terrenos com edificações em ruínas ou interditadas por força de decisão administrativa ou judicial, incidirá o imposto referido neste artigo.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste Imposto, são consideradas zonas urbanas, aquelas previstas nos parágrafos 1º., e 2º., do artigo 4º., da Lei N° 1.343 de 27 de dezembro de 1989.

### C A P I T U L O I I

#### DO CALCULO

Art. 2º. - O Imposto Territorial Urbano, será calculado sobre o valor venal do terreno, apurado pela fórmula:  
VT = IL x IT x TF x VU, onde:

- I - VT é o valor territorial ou, o valor venal a ser calculado;
- II - IL é o índice do logradouro;
- III - IT é o índice do terreno;
- IV - TF é a testada fictícia do terreno
- V - VU é o índice de valorização do terreno da zona fiscal onde estiver localizado o terreno, definido na tabela I.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.079/93.

Parágrafo Primeiro - O Indice do logradouro (IL), será encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes aos equipamentos urbanos abaixo especificados divididos por 100 (cem)

a) VIA			
	trilha.....	5	pontos
	estrada.....	10	pontos
	avenida, rua ou praça.....	20	pontos
b) MEIO-FIO			
	sem.....	5	pontos
	com.....	15	pontos
c) PAVIMENTAÇÃO			
	sem.....	5	pontos
	paralelepípedo.....	20	pontos
	concreto ou asfalto.....	35	pontos
d) REDE DE AGUA			
	sem.....	5	pontos
	com.....	20	pontos
e) REDE ELETRICA			
	sem.....	5	pontos
	com.....	10	pontos
f) REDE DE ESGOTO			
	sem.....	5	pontos
	com.....	20	pontos
g) REDE TELEFONICA			
	sem.....	5	pontos
	com.....	10	pontos
h) REDE PLUVIAL			
	sem.....	5	pontos
	com.....	20	pontos

Parágrafo Segundo - O indice do terreno (IT), será também encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes às características do terreno, abaixo discriminados, divididos por 100 (cem).

a) NIVEL			
	aclive ou declive.....	5	pontos
	plano.....	25	pontos
b) SOLO			
	alagadiço ou rochoso.....	5	pontos
	seco.....	25	pontos
c) POSIÇÃO			
	não esquina.....	10	pontos
	esquina.....	40	pontos
d) TESTADA			
	uma.....	15	pontos
	duas.....	30	pontos
	mais de duas.....	50	pontos
e) FORMATO			
	indefinido ou irregular.....	5	pontos
	regular.....	10	pontos
f) DIVISORIA			
	sem.....	5	pontos
	cerca.....	10	pontos



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº. 079/93.

muro.....	25	pontos
g) CALÇADA		
sem.....	5	pontos
mau estado.....	10	pontos
bom estado.....	25	pontos

Parágrafo Terceiro - A testada ficticia (TF), será conhecida pela seguinte fórmula:  $TF = V \cdot AT \times TR$ , onde,  
PP

- a) AT é o valor da área do terreno;
- b) TR é a testada real do terreno;
- c) PP é a profundidade padrão representada em 30 (trinta) metros.

Parágrafo Quarto - (AT), é o valor da área de terrenos fixados pelos valores da Planta Cadastral do Município, cujo coeficiente será vinculado a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, conforme tabela I anexa, integrante desta Lei.

### CAPITULO III

#### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 3º. - A revisão de lançamento do Imposto Territorial Urbano, para efeito de reajustamento dos valores venais dos terrenos, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:

- I - sempre que houver atualização da UFIR;
- II - quando da execução de obras e serviços em logradouros públicos, que impliquem na valorização dos índices respectivos.

Art. 4º. - O imposto será dividido em parcelas iguais em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

### TITULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

### CAPITULO I

#### DA INCIDENCIA

Art. 5º. - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios, situados nas zonas urbanas do Município.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº079/93.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo, são considerados prédios, todas as edificações ou construções que possam servir "a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, mesmo que desabitados, ressaltados os casos previstos no Parágrafo 1º., do Artigo 1º., desta Lei.

### C A P I T U L O    I I

#### DO CALCULO

Art. 6º. - O Imposto Predial será calculado sobre o valor venal da propriedade (prédio e terreno), apurado pela fórmula:  $VP = IP \times AP \times VU$ , onde:  
I - VP é o valor predial a ser encontrado;  
II - IP é o índice de valorização do prédio ou construção;  
III - AP é a área predial;  
IV - VU é o valor unitário do metro quadrado construído na zona fiscal onde estiver situado o prédio.

Parágrafo Primeiro - O índice de valorização do prédio ou construção (IP), é o resultado da soma dos pontos relativos às suas características físicas, representadas pelos valores abaixo especificados divididos por 100 (cem).

a) POSIÇÃO			
fundos.....	5	pontos	
frente.....	20	pontos	
b) CONSERVAÇÃO			
má.....	5	pontos	
regular.....	10	pontos	
boa.....	30	pontos	
c) ELEVADOR			
sem.....	0	pontos	
com.....	10	pontos	
d) COBERTURA			
palha ou zinco.....	0	pontos	
amianto, laje ou telha.....	10	pontos	
especial.....	30	pontos	
e) ESTRUTURA			
taipá ou madeira.....	5	pontos	
alvenaria.....	10	pontos	
concreto ou metálica.....	30	pontos	
f) ESQUADRIAS			
tábua.....	0	pontos	
madeira simples.....	5	pontos	
madeira e vidro.....	10	pontos	
alumínio.....	40	pontos	
g) REVESTIMENTO EXTERNO			
sem ou madeira.....	0	pontos	
caiação ou reboco.....	10	pontos	
cerâmica.....	15	pontos	
especial.....	40	pontos	



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº. 079/93.

h) AGUA			
sem.....	0	pontos	
poço.....	5	pontos	
rede geral.....	20	pontos	
i) ESGOTO			
sem.....	0	pontos	
fossa.....	5	pontos	
rede geral.....	20	pontos	
j) TELEFONE			
sem.....	0	pontos	
com.....	20	pontos	
l) PISO			
sem.....	0	pontos	
cimento.....	5	pontos	
cerâmica.....	10	pontos	
madeira.....	10	pontos	
especial.....	30	pontos	
m) FORRO			
sem.....	0	pontos	
com.....	5	pontos	
laje.....	10	pontos	
especial.....	30	pontos	
n) INSTALAÇÃO ELETTRICA			
sem.....	0	pontos	
precária.....	5	pontos	
embutida.....	10	pontos	
especial.....	40	pontos	
o) INSTALAÇÃO SANITARIA			
sem ou externa.....	0	pontos	
interna incompleta.....	5	pontos	
interna completa.....	10	pontos	
mais de uma interna.....	40	pontos	

Parágrafo Segundo - Valor Unitário (VU), é o índice de valorização do prédio ou construção, vinculado à UFIR, e fixado de acordo com o valor do metro quadrado construído nas zonas fiscais constantes da Planta do Município conforme anexo II integrantes desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Ao valor encontrado através da fórmula referida neste Artigo, será adicionado o valor resultante da fórmula a que alude o Artigo 2º., desta Lei, para totalizar o valor venal básico destinado ao cálculo do Imposto Predial.

### C A P I T U L O   I   I   I

### DO LAÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 7º. - O lançamento para efeito de cobrança do Imposto Predial, será efetuado a partir do mês em que for concedido o "Habite-se", para as edificações novas ou reformadas, ou a partir da data em que possam vir a ser utilizadas total ou parcialmente.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.079/93.

Parágrafo Primeiro - Se a concessão do "Habite-se" ocorrer na primeira quinzena, o imposto será cobrado a partir do mesmo mês, e se for concedido na segunda quinzena, o tributo será exigido a contar do mês seguinte.

Parágrafo Segundo - Mesmo que não tenha sido expedido o "Habite-se", proceder-se-á ao lançamento provisório se o Fisco constatar que a construção está em condições de habitabilidade ou o imóvel ocupado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "Habite-se".

Art. 8º. - A revisão de lançamento do Imposto, para efeito de reajustamento dos valores venais dos imóveis, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:

- a) sempre que houver atualização da UFIR;
- b) quando da execução de obras no prédio que impliquem em aumento de área ou lhes modifiquem as características principais, ou ainda, quando ocorrer a incorporação de terreno à área onde existir a edificação;
- c) quando se verificar a execução de obras ou serviços no logradouro onde estiver situado o prédio, de modo que impliquem na valorização dos índices respectivos.

Art. 9º. - Haverá um lançamento distinto para cada prédio, ainda que imóveis contiguos pertençam ao mesmo proprietário.

Parágrafo Primeiro - O lançamento relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda, será feito em nome do promitente vendedor, constando dele ainda, o nome do promitente comprador, desde que, o instrumento seja apresentado à repartição competente.

Parágrafo Segundo - O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, aforamento, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfiteuse, usufrutário ou fiduciário.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de comunhão, figurará o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, conhecidos sem prejuízo da responsabilidade de todos os co-proprietários.

Parágrafo Quarto - Serão lançados isoladamente, os proprietários de apartamentos ou conjuntos de salas, que nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

Art. 10 - O Imposto Predial será dividido com parcelas iguais, em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº.079/93.

### CAPITULO IV DA ISENÇÃO E SEUS EFEITOS

Art. 11 - A isenção do Imposto Predial somente será concedida pelo Prefeito mediante requerimento da parte interessada.

Parágrafo Primeiro - A isenção desse Imposto, nos anos subsequentes fica condicionada ao deferimento de requerimento de obrigatoriamente e anualmente apresentado até o dia quinze (quinze) de janeiro á Secretaria Municipal de Finanças que apurará a existência das condições estabelecidas em Leis próprias, para a manutenção do benefício fiscal.

Parágrafo Segundo - Uma vez apurada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades que motivaram a isenção, será esta obrigatoriamente cancelada, devendo neste caso, o lançamento do imposto retroagir á data do desaparecimento das condições legalmente exigidas.

Parágrafo Terceiro - O benefício da isenção, contido no Inciso VII, do Artigo 20, da Lei No.1343/89, de 27/12/89, somente será concedido com a comprovação de que a renda total da família do deficiente seja de até 200 (duzentas) UFIRs - Unidade Fiscais de Referência.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

José Mauro Gomes e Gama  
Presidente



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº. 079/93.

TABELA I

VALORES BASICOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO  
CONFORME ZONA FISCAL EXPRESSOS EM UFIR's

BAIRROS E DISTRITOS		UFIR's/M2
I	- Centro e Colina	20,0
II	- B. Novo Horizonte, José Rodrigues Maciel, Lagoa do Meio e Casas Populares	10,0
III	- Shell e Araçá	9,0
IV	- Conceição e Juparanã	7,0
V	- Aviso	2,0
VI	- Canivete, Vila Bethânea, Trecho BR-101, Bebedouro, Córrego D'água	1,0
VII	- Interlagos I, São José e Linhares V	0,8
VIII	- Santa Cruz	0,7
IX	- Interlagos II, Povoação, Regência, São Jorge da Barra Seca, Desengano, São Rafael e Comen- dador Rafael	0,5
X	- Mobrasa e Planalto	0,3

O Indice de valorização previsto no artigo 2º., desta Lei corresponde á aplicação de índices que variam de 80 a 90%, para os imóveis de boa localização, de 50 a 60%, para localização regular, e de 30 a 40%, para os imóveis em situação ruim.

TABELA II

VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO SEGUNDO  
ZONAS FISCAIS EXPRESSOS EM UFIR's

Faixa de Pontos	Acabamento	USO Resid.	Valor Comerc.	UFIR/M2 Indust.	Outros
0 a 150	Rústico	9,0	11,0	6,0	10,0
151 a 200	Popular	15,0	20,0	11,0	20,0
201 a 250	Comum	22,0	25,0	17,0	25,0
251 a 300	Bom	26,0	32,0	21,0	32,0
301 a 400	Luxo	32,0	40,0	25,0	40,0



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

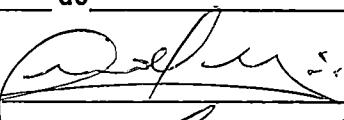
PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

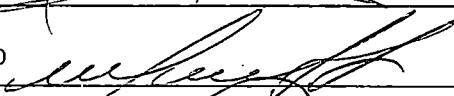
PROJETO DE LEI N° 850/93.

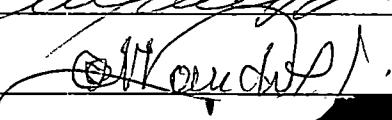
A Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com a presença de todos os seus membros, - por maioria, é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 850/93, que "ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE NATUREZA FISCAL", tudo de conformidade com o parecer emitido pela dnota Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente: Esmael Nunes Loureiro 

Relator: Mário Antonio Del'Caro 

Membro: Natalino Pandolfi 



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

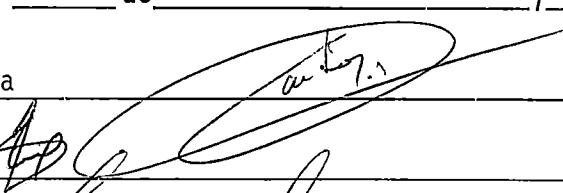
PROJETO DE LEI N° 850/93.

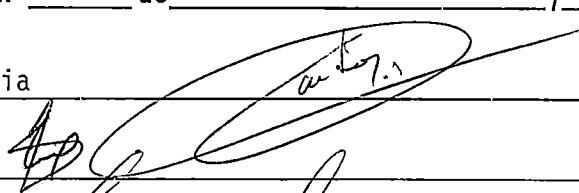
"ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS -  
AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE  
NATUREZA FISCAL"

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com a presença de todos os seus membros, por maioria, é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 850/93, cuja ementa está transcrita acima, tudo de conformidade com o parecer técnico emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ /

Presidente: José Zitenfeld Cardia 

Relator: Arildo Kirmse 

Membro: José Belizário Correa 



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 850/93

"ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E D Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE NATUREZA FISCAL".

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece critérios para a cobrança dos Impostos Predial e Territorial urbano no Município de Linhares.

Referido projeto toma como parâmetro para cobrança dos Impostos a Unidade Fiscal de Referência.

A competência Municipal tem amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Certamente que o Município visa aumento na arrecadação e, por conseguinte, dotar a máquina administrativa de maior agilidade.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis é de parecer pela aprovação do projeto em epígrafe, Salvo maior Reflexão e Melhor Juízo de V. Excelências.

Linhares - ES, 13 de dezembro de 1993.

ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador

GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

Procurador

JOSÉ ANÍSIO GAVA

Procurador